

DECISÃO DA COMISSÃO**de 5 de Novembro de 1997****que aprova em favor das PME, um mecanismo de apoio à criação de empreendimentos comuns transnacionais, na Comunidade****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(97/761/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 97/15/CE do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, sobre um terceiro programa plurianual para as pequenas e médias empresas (PME) da União Europeia (1997-2000) ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

- (1) Considerando que, na sua comunicação de 10 de Julho de 1996 relativa ao programa integrado a favor das PME ⁽²⁾, a Comissão frisou a ausência de um instrumento financeiro capaz de auxiliar as PME que pretendam realizar investimentos transnacionais;
- (2) Considerando que, no seu parecer de 31 de Outubro de 1996 ⁽³⁾, o Comité Económico e Social estimou que o número de PME que investe a nível transnacional e acede a novos mercados noutros Estados-membros é manifestamente insuficiente, e que isso se deve à ausência de um instrumento de financiamento adequado;
- (3) Considerando que o Conselho de 9 de Dezembro de 1996, na sua resolução sobre o programa integrado ⁽⁴⁾, instou a Comissão a incentivar as PME a criarem ou desenvolverem uma actividade noutro Estado-membro, eliminando os obstáculos aos investimentos transfronteiriços e à criação de empreendimentos comuns na União Europeia;
- (4) Considerando que o Conselho, com a Decisão 97/15/CE, considerou conveniente auxiliar as PME, cujas actividades ultrapassem as fronteiras, a superar quaisquer deficiências estruturais;
- (5) Considerando que, nas suas conclusões, a presidência do Conselho Europeu de Amsterdão, realizado em 16 e 17 de Junho de 1997, salientou o papel essencial desempenhado pelas PME, no seio do mercado interno, quanto à promoção do crescimento e do emprego na Comunidade e convidou a Comissão a apresentar iniciativas relativas à possibilidade da criação de empregos;
- (6) Considerando que o Parlamento Europeu, na sua resolução de 24 de Maio de 1996 sobre o Observa-

tório Europeu para as PME ⁽⁵⁾, insistiu em que a Comissão tome as medidas mais adequadas de execução para reforçar a cooperação transnacional entre PME;

- (7) Considerando que os países do Espaço Económico Europeu expressaram o seu interesse pela iniciativa;
- (8) Considerando que as PME não beneficiaram suficientemente das oportunidades oferecidas pelo mercado interno e que, face à globalização das trocas comerciais, enfrentam uma contracção dos seus mercados tradicionais;
- (9) Considerando que o desenvolvimento de empreendimentos comuns entre PME comunitárias permite aproveitar melhor as oportunidades do mercado único, aumentar os investimentos e o comércio e exercer uma influência positiva sobre o emprego e o crescimento económico;
- (10) Considerando que as PME, com frequência, enfrentam dificuldades em obter financiamentos bancários para o desenvolvimento de empreendimentos comuns transnacionais, devido ao risco mais elevado que representam para as instituições financeiras;
- (11) Considerando que as empresas comuns transnacionais facilitam a transferência de tecnologia e melhoram a competitividade dos parceiros;
- (12) Considerando que as medidas previstas na presente decisão são conformes ao parecer do Comité estabelecido no artigo 4º da Decisão 97/15/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º***Descrição da iniciativa**

A iniciativa que constitui o objecto da presente decisão — «Joint European Venture» (JEV) — consiste num apoio à criação, pelas PME, de empreendimentos comuns transnacionais no interior da Comunidade.

⁽¹⁾ JO L 6 de 10. 1. 1997, p. 25.⁽²⁾ COM (96) 329 final.⁽³⁾ JO C 56 de 24. 2. 1997, p. 7.⁽⁴⁾ JO C 18 de 17. 1. 1997, p. 1.⁽⁵⁾ JO C 166 de 10. 6. 1996, p. 238.

*Artigo 2º***Montante máximo por projecto e despesas elegíveis**

A contribuição comunitária destina-se a cobrir uma fracção das despesas efectuadas com a criação do empreendimento comum.

O montante máximo da contribuição por projecto é de 100 000 ecus, cobrindo:

- a) Por um lado, até 50 % das despesas elegíveis, num montante máximo de 50 000 ecus;
- b) Por outro lado, até 10 % do montante total do investimento realizado.

Para efeitos da alínea a) são elegíveis as despesas relacionadas com a concepção e criação de um empreendimento comum transnacional por PME europeias, nos termos das definições constantes dos anexos I e II, respectivamente. São abrangidas, nomeadamente, as despesas precisadas no anexo III, bem como todas as outras despesas indispensáveis à criação do empreendimento comum.

*Artigo 3º***Regras**

1. Qualquer PME que deseje introduzir um processo ao abrigo da presente acção deve apresentá-lo a um dos intermediários financeiros da rede JEV, referidos no artigo 4º. Este encarregar-se-á da avaliação do processo e, em caso de parecer positivo, da sua apresentação aos serviços da Comissão.

2. A contribuição comunitária será paga à PME, através do intermediário financeiro, nos termos dos nºs 3 e 4.

3. No que diz respeito aos 50 % de despesas elegíveis (até um máximo de 50 000 ecus) será pago um adiantamento reembolsável de 50 % (máximo: 25 000 ecus), após deferimento do processo pela Comissão.

Será efectuado um segundo pagamento de 50 % (máximo: 25 000 ecus), mediante apresentação dos documentos comprovativos do conjunto das despesas realizadas e com base num relatório final circunstanciado que permita julgar da viabilidade do empreendimento comum, bem

como dos investimentos previstos. Após a aprovação dos documentos pela Comissão, o adiantamento reembolsável será convertido em subvenção.

4. Quanto ao investimento realizado, será efectuado um desembolso, limitado a 10 % do investimento, após a realização do investimento e com base na prova do início da nova actividade.

5. Qualquer PME que beneficie do terceiro desembolso (10 % do investimento) deve comprometer-se a fazer chegar aos serviços da Comissão informações relativas às actividades do empreendimento comum criado e, em especial, aos empregos criados, durante um período de 5 anos.

A Comissão elaborará relatórios anuais com base em inquéritos e, se for caso disso, em visitas ao local.

*Artigo 4º***Processo de selecção**

Os processos serão enviados à Comissão por uma rede de intermediários financeiros, que incluirá instituições especializadas no financiamento de investimentos e será constituída no âmbito de um convite à manifestação de interesse, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A Comissão verificará a elegibilidade dos processos relativamente aos objectivos da iniciativa e, nomeadamente, aos seus efeitos sobre o emprego.

Para que a iniciativa referida no artigo 1º possa tornar-se operacional no mais breve espaço de tempo, recorrer-se-á, inicialmente, à rede de intermediários financeiros do programa JOP⁽¹⁾ e ao serviço externo de assistência JOP, especializado no acompanhamento de projectos. Um máximo de 5 % do orçamento está reservado às despesas com a gestão externa da iniciativa.

Feito em Bruxelas, em 5 de Novembro de 1997.

Pela Comissão

Christos PAPOUTSIS

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO C 46 de 22. 2. 1991, p. 11.

*ANEXO I***DEFINIÇÃO DO PME**

A definição de PME para efeitos da iniciativa é a que figura no anexo da Recomendação 96/280/CE da Comissão ⁽¹⁾, ou seja, trata-se de empresas:

- que têm menos de 250 trabalhadores,
- com um volume de negócios anual que não exceda 40 milhões de ecus ou um balanço total anual que não exceda 27 milhões de ecus,
- que cumprem o critério de independência.

O critério de elegibilidade aplica-se a cada um dos parceiros que formam o empreendimento comum. Basta que uma das PME envolvidas não cumpra esse critério para que o projecto deixe de ser elegível.

*ANEXO II***DEFINIÇÃO DE EMPRESA COMUM**

O conceito de «empreendimento comum» deve ser interpretado de modo lato, ou seja, como referindo-se a qualquer forma de consórcio, parceria ou empresa comum da indústria, dos serviços do comércio e do artesanato.

Não obstante, há que respeitar três restrições:

- o objectivo do projecto é a criação de novas actividades económicas, o que implica um investimento e criação de postos de trabalho no seio da Comunidade Europeia. As transferências de actividades existentes, bem como as aquisições de empresas existentes não são elegíveis,
- os parceiros devem participar activamente no empreendimento comum e assumir as respectivas responsabilidades. Não é elegível nenhum empreendimento comum em que um dos parceiros tenha mais de 75 % do capital. Qualquer modificação na participação do capital do empreendimento comum, verificada durante os primeiros três anos após a assinatura do contrato com a Comissão, deve ser-lhe apresentada para reexame da respectiva participação financeira,
- o empreendimento comum deve ser originalmente criado por, pelo menos, duas PME de dois Estados-membros diferentes.

⁽¹⁾ JO L 107 de 30. 4. 1996, p. 4.

*ANEXO III***DESPESAS ELEGÍVEIS**

1. São elegíveis as despesas relacionadas com a concepção e a criação de um empreendimento comum:
 - despesas incorridas no âmbito de estudos (estudo de mercado, preparação do quadro jurídico, análise do impacto ambiental, normas técnicas, *business plan*, etc.),
 - despesas com intervenientes externos (juristas, consultores, contabilistas): honorários com base em custos reais (limitados a 650 ecus/dia), despesas de deslocação e ajudas de custo (de acordo com as disposições previstas no âmbito dos contratos de prestação de serviços da Comissão),
 - despesas dos intervenientes internos (relativas às deslocações ao estrangeiro): montante fixo por dia (200 ecus), despesas de deslocação e ajudas de custo (de acordo com as disposições previstas nos contratos de prestação de serviços),
 - Excluem-se as despesas financeiras e as despesas com a procura de parceiros.
 2. Para a subvenção, que cobre até 10 % do investimento realizado, considera-se como investimento qualquer aquisição ou produção de activos materiais ou imateriais, contabilizados como activos fixos no balanço da empresa comum e justificados de acordo com as disposições contabilísticas geralmente aceites.
-